



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.724914/2011-17
ACÓRDÃO	2302-004.653 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2026
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	GENIR AMALCABURIO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Acolhem-se parcialmente os embargos de declaração quando verificada a necessidade de aclarar contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, sem que os esclarecimentos prestados impliquem alteração do resultado do julgamento.

MULTA REGULAMENTAR. ART. 32 DA LEI N. 4.357/1964. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS A SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE LIMITADA. VETO À EXPRESSÃO “DIVIDENDOS”. ESCLARECIMENTO.

Tratando-se de sociedade limitada e de distribuição de lucros a sócio quotista, a controvérsia deve ser examinada à luz da hipótese prevista na alínea “b” do art. 32 da Lei n. 4.357/1964, não sendo o veto à expressão “dividendos”, constante da alínea “a” do referido dispositivo, fundamento autônomo suficiente para afastar a autuação.

PER/DCOMP PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO. MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO EM ABERTO EM SITUAÇÃO JURÍDICA APTA À INCIDÊNCIA DA PENALIDADE.

Para fins de incidência da multa prevista no art. 32 da Lei n. 4.357/1964, deve ser considerada a situação jurídica existente no momento da distribuição dos lucros. Enquanto pendentes de análise e homologação as compensações declaradas pelo contribuinte, não se pode equiparar automaticamente a posterior não homologação ou cancelamento dos PER/DCOMPs à existência, no momento pretérito da distribuição, de débito em aberto, exigível e não garantido apto à caracterização da infração.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. DÉBITOS POSTERIORMENTE IDENTIFICADOS OU RECOMPOSTOS. SEGURANÇA JURÍDICA.

A posterior identificação, recomposição ou não homologação de débitos relativos a período anterior à distribuição de lucros não autoriza, por si só, a aplicação automática da penalidade, sob pena de sujeitar toda distribuição regular de lucros à possibilidade permanente de autuação futura, em afronta à segurança jurídica.

DÉBITO SEM GARANTIA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÃO FISCAL. ORIENTAÇÃO DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS.

Conforme orientação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a multa prevista no art. 32 da Lei n. 4.357/1964 pressupõe que, no momento da distribuição, a pessoa jurídica possua débitos sem garantia inscritos em Dívida Ativa da União e em execução judicial. Inexistindo notícia nos autos de inscrição em dívida ativa e execução fiscal sem garantia, deve ser mantido o afastamento da penalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, apenas para sanar contradição, obscuridade e omissão, nos termos do voto, sem efeitos infringentes, mantendo-se integralmente o resultado do Acórdão n. 2302003.970, que deu provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosimery Brandao Barbosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti(Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão n. 2302-003.970 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Afasta-se a nulidade do lançamento quando todos os requisitos previstos no art. 142 do CTN e nos arts. 59 e 10 do Decreto n. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do Auto de Infração. Nos termos do art. 145 do CTN, uma vez verificado o excesso de lançamento, deve-se promover a revisão do lançamento, mediante exclusão do excesso verificado, e não a anulação de todo o crédito tributário lançado.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

MULTA REGULAMENTAR. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS POR EMPRESA EM DÉBITO NÃO GARANTIDO. PARCELAMENTO.

O impedimento à distribuição de lucros de que trata o art. 32 da Lei n. 4.357/64 não se aplica ao caso de pessoa jurídica que possui débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que sejam objeto de parcelamento.

MULTA REGULAMENTAR. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS POR EMPRESA EM DÉBITO NÃO GARANTIDO. VETO DA EXPRESSÃO 'DIVIDENDOS'. MENSAGEM N. 244/64.

Considerando que a Mensagem n. 244/64 vetou o termo "dividendos" do art. 32 da Lei n. 4357/64, tem-se que a legislação que embasa a multa regulamentar não veda a distribuição de lucros/dividendos, mesmo nos casos em que a empresa possui débitos não garantidos com a União.

A decisão do colegiado foi registrada nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa, do livre exercício da atividade econômica, da propriedade privada, do não confisco, da razoabilidade e

proporcionalidade e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, por maioria de votos, dar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcantique negou provimento ao recurso. Os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa e Carmelina Calabrese acompanharam a relatora pelas conclusões. O conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa manifestou interesse de apresentar declaração de voto.

Conforme consta do despacho de admissibilidade de fls. 739/746, os Embargos opostos pela Fazenda Nacional foram admitidos

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

A Fazenda Nacional sustenta, em síntese, a existência de: i) contradição quanto ao momento de constituição dos débitos; ii) obscuridade quanto à fundamentação do voto condutor, especialmente no que se refere ao parcelamento; e iii) omissão quanto à incidência do art. 32, alínea “b”, da Lei nº 4.357/1964, por se tratar de distribuição de lucros a sócio quotista, e não de dividendos.

Com efeito, assiste razão parcial à embargante quanto à necessidade de esclarecimento do acórdão.

Primeiramente, quanto ao parcelamento, deve-se esclarecer que o parcelamento realizado no âmbito do REFIS ocorreu posteriormente às distribuições de lucros efetuadas nos anos-calendário de 2007 e 2008. Assim, o parcelamento posterior, isoladamente considerado, não poderia ser tratado como fundamento suficiente para descaracterizar infração que, segundo a acusação fiscal, teria se aperfeiçoado no momento da distribuição dos lucros.

Esse esclarecimento, contudo, não altera a conclusão do julgado.

Isso porque o acórdão embargado não se sustentou exclusivamente na existência posterior de parcelamento. O voto condutor também enfrentou a situação dos débitos à época das distribuições de lucros, consignando que os PER/DCOMPs então apresentados encontravam-se pendentes de análise e homologação pela autoridade fiscal.

Nesse ponto, deve-se aclarar que a referência ao parcelamento posterior não teve por finalidade deslocar o momento de verificação da infração para 2009, mas reforçar o contexto fático-probatório de que os débitos discutidos estavam vinculados a compensações anteriormente transmitidas e ainda submetidas ao exame da administração tributária.

A compensação declarada pelo contribuinte, enquanto pendente de homologação, guarda similitude funcional com o pagamento antecipado, produzindo efeitos sob condição resolutiva. Enquanto não definitivamente não homologada, não se pode equiparar, de modo

automático, a situação do contribuinte à de devedor inadimplente com débito líquido, certo, exigível e desprovido de qualquer causa suspensiva ou extintiva aparente.

Não se ignora que a fiscalização posteriormente concluiu pela inexistência dos créditos utilizados nas compensações. Tampouco se desconhece que parte dos PER/DCOMPs foi cancelada ou não homologada. Todavia, para fins de incidência da penalidade prevista no art. 32 da Lei n. 4.357/1964, importa verificar a situação jurídica existente no momento da distribuição dos lucros, e não apenas a conclusão administrativa posterior acerca da higidez dos créditos compensatórios.

A prevalecer a tese de que a não homologação futura de compensação torna automaticamente irregular toda distribuição pretérita de lucros, chegar-se-ia a resultado incompatível com a segurança jurídica: nenhuma pessoa jurídica poderia distribuir lucros sem a expectativa permanente de vir a sofrer a penalidade caso, no futuro, fosse identificado ou recomposto algum débito relativo a período anterior à distribuição e que, justamente por não estar então definitivamente constituído ou exigível, não teria sido garantido.

Assim, esclareço que o fundamento relevante não é propriamente o parcelamento posterior, mas a inexistência, no momento da distribuição, de situação jurídica suficiente para caracterizar débito em aberto, exigível e não garantido, tal como exigido para a incidência da multa regulamentar.

Quanto ao segundo ponto, relativo ao veto da expressão “dividendos”, também acolho os embargos para esclarecer a fundamentação.

De fato, o presente caso envolve sociedade limitada e distribuição de lucros a sócio quotista. A autuação foi fundada no art. 32, alínea “b”, da Lei n. 4.357/1964, que menciona a vedação de dar ou atribuir participação de lucros a sócios ou quotistas, bem como a diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

Desse modo, a referência ao veto da expressão “dividendos” constante da alínea “a” do art. 32 não deve ser compreendida como razão autônoma e suficiente, por si só, para afastar a autuação no presente caso. A distinção entre dividendos de sociedade anônima e distribuição de lucros a sócios de sociedade limitada deve ser observada.

Acolho, portanto, os embargos nesse ponto, para aclarar que o caso dos autos deve ser examinado à luz da hipótese normativa invocada pela fiscalização, isto é, a distribuição de lucros a sócio quotista, e não simplesmente sob a perspectiva do veto à expressão “dividendos”.

Esse esclarecimento, contudo, igualmente não conduz à alteração do resultado do julgamento.

Isso porque subsiste fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão embargado: a ausência de comprovação, nos autos, de que, no momento da distribuição dos lucros, a pessoa jurídica possuísse débitos sem garantia inscritos em Dívida Ativa da União e em execução judicial.

O acórdão embargado consignou expressamente que o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos Acórdãos n. 9202-009.860 e 9202-008.690, é no sentido de que a multa prevista no art. 32 da Lei n. 4.357/1964 pressupõe que a pessoa jurídica, no momento da distribuição, tenha débitos sem garantia inscritos em Dívida Ativa da União e em execução judicial.

No caso concreto, os elementos apontados pela fiscalização referem-se a valores em cobrança no âmbito da Receita Federal do Brasil, relacionados a débitos declarados, compensações transmitidas, cancelamentos de PER/DCOMP e posterior inclusão em parcelamento. Não há, contudo, notícia nos autos de execução fiscal em curso, nem de inscrição em dívida ativa sem garantia, relativamente aos débitos que serviram de base à autuação.

Esse fundamento é suficiente para manter a conclusão adotada no acórdão embargado.

Ressalte-se que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão ampla do mérito, tampouco à substituição do julgamento por nova apreciação ordinária da prova e da interpretação jurídica adotada pelo colegiado. Os efeitos modificativos somente se justificam quando o saneamento da omissão, contradição ou obscuridade impõe, necessariamente, alteração do resultado.

Contudo, não é o que ocorre.

Ainda que se esclareça que o parcelamento posterior não constitui, isoladamente, fundamento bastante para afastar a multa, e ainda que se esclareça que o veto à expressão “dividendos” não resolve, por si só, hipótese de distribuição de lucros a sócio quotista de sociedade limitada, permanece íntegra a razão decisória relativa à ausência de débito inscrito em dívida ativa e em execução fiscal sem garantia, requisito adotado pela orientação da Câmara Superior de Recursos Fiscais referida no próprio acórdão embargado.

Também permanece relevante, no contexto fático do caso, a circunstância de que, à época das distribuições, os PER/DCOMPs encontravam-se pendentes de análise e homologação, não sendo possível tratar a posterior não homologação/cancelamento como circunstância capaz de retroagir para caracterizar, automaticamente, a infração no momento pretérito da distribuição.

Dessa forma, os esclarecimentos ora prestados apenas integram e delimitam os fundamentos do julgado, sem infirmar a conclusão anteriormente alcançada pelo colegiado.

1 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, apenas para sanar contradição, obscuridade e omissão, nos termos acima expostos, sem efeitos infringentes, mantendo-se integralmente o resultado do Acórdão n. 2302-003.970, que deu provimento ao recurso voluntário.

ACÓRDÃO 2302-004.653 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11020.724914/2011-17

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo

DOCUMENTO VALIDADO